



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 9ª REGIÃO - SC AUTARQUIA FEDERAL

Manifestação do CRBio 09 sobre a tramitação e impactos previstos com eventual aprovação do PL 364/2019

A discussão sobre o Projeto de Lei 364, de 2029 (PL 364), com a projeção do impacto negativo que pode ser gerado sobre a proteção da vegetação nativa do Brasil com a aprovação de parecer na CCJ da Câmara dos Deputados, ganhou repercussão ampla, com várias manifestações de repúdio de entidades da sociedade brasileira e divulgação na imprensa.

A proposta foi inicialmente apresentada como Projeto de Lei do Senado (PLS 194/2018), isso na legislatura anterior, pela então Senadora Ana Amelia Lemos. Ainda durante a tramitação no Senado foram promovidas audiências públicas e debates, os quais já ressaltavam os impactos negativos da medida, mesmo considerando que o projeto original tratava da alteração do regime de proteção dos campos de altitude, retirando-os do Art. 2º da Lei da Mata Atlântica (Lei 11.428, de 2006). O referido artigo da lei define as formações florestais e ecossistemas associados que integram o bioma Mata Atlântica. Contudo, é necessário ressaltar, o PLS 194 criava um regime próprio de proteção, num texto de projeto de lei relativamente extenso, contendo 29 artigos.

Em audiência pública promovida pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado, realizada em 24/03/2022, da qual o atual Presidente do CRBio 09 foi um dos expositores, o projeto original da Senadora Ana Amélia Lemos foi amplamente debatido, e na oportunidade foi destacado que os ecossistemas de Campos de Altitude da Mata Atlântica cobrem menos de 5% da área total do bioma. Foi igualmente lembrado que sobre áreas já convertidas e ocupadas não há sequer porque falar em aplicação da Lei da Mata Atlântica, o que é reafirmado na própria Resolução CONAMA nº 423 de 2010, referente à definição de vegetação de Campos de Altitude:

Art. 5º Não se caracteriza como remanescente de vegetação de Campos de Altitude a existência de espécies ruderais nativas ou exóticas em áreas já ocupadas com agricultura, cidades, pastagens e florestas plantadas ou outras áreas desprovidas de vegetação nativa, ressalvado o disposto no art. 5º da Lei nº 11.428, de 2006.

A mesma Resolução CONAMA 423 ainda estabelece que remanescentes de Campo de Altitude submetidos a corte parcial e recorrente da parte aérea por processo de pastoreio não se enquadram como vegetação primária, não conflitando, portanto, com a prática tradicional da criação extensiva de gado.

Com o aprofundamento do debate o Relator da matéria no Senado, Senador Jean Paul Prates, emitiu parecer pela rejeição da proposta, que, segundo ele, “trata-se de um projeto de regularização e indulto ambiental, extremamente perigoso”.

Não tendo avançado no Senado, e com a recomposição do Parlamento, o Deputado Alceu Moreira, resgata o texto do PLS 194 e o reapresenta, dessa vez na Câmara dos Deputados, por meio do PL 364/2019.



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 9ª REGIÃO - SC AUTARQUIA FEDERAL

Em maio de 2019 o PL 364 inicia a tramitação na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e em 23/11/2022 é aprovado parecer com Substitutivo, de autoria do Deputado José Mario Schreiner. O Deputado Nilto Tatto apresentou voto em separado pela rejeição da proposta, argumentando pela necessidade de manter o atual status de conservação conferido aos campos de altitude pela Lei da Mata Atlântica.

Em maio de 2023, o relator na CCJ, Deputado Federal Lucas Redecker, apresenta parecer pela aprovação do substitutivo aprovado na CMADS. Antes da votação na CCJ foi promovida uma visita de campo, da qual participaram técnicos, representantes de organizações ambientalistas, dos produtores rurais e das prefeituras da região dos Campos de Cima da Serra, conforme ilustram as fotos abaixo:



Dessa visita de campo, que contou com a participação do atual Presidente do CRBio 09, incluindo passagem por vários municípios da Serra Gaúcha, surgiu uma proposta de texto consensuada, a qual equacionava grande parte dos problemas relatados pelos produtores rurais, sem comprometer o regime de proteção à vegetação nativa dos campos de altitude conferido pela Lei da Mata Atlântica.

Em 05/09/2023 a matéria, que estava pronta para votação, foi retirada de pauta a pedido do próprio relator. Consta que esse pedido se deu em razão de solicitação de associações de plantadores de florestas dos 3 estados do sul, que alegavam que não terem participado das



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 9ª REGIÃO - SC AUTARQUIA FEDERAL

negociações. O fato é que o texto a ser votado equacionava o problema dos produtores agropecuários com atividades na região, contudo não contemplava as necessidades dessas associações. É notório que desde a edição do Decreto 750, a expansão das monoculturas de espécies florestais exóticas sobre remanescentes de vegetação nativa não florestal vinha ocorrendo sem qualquer óbice. Não por outra razão, o mesmo tensionamento promovido por empresas do setor de florestas plantadas ocorreu durante a tramitação da proposta de Resolução Conama 423, de 2010. Em 11/12/2023 o relator Lucas Redecker apresenta novo parecer (PRL nR 7), diametralmente oposto ao que havia apresentado anteriormente.

Argumentou o relator (Deputado Lucas Redecker) que o louvável mérito da proposta apresentada pelo nobre Deputado Alceu Moreira seria mais eficazmente atingido com a alteração do próprio Código Florestal, **estabelecendo de forma expressa sua aplicação a todos os biomas brasileiros** (grifo nosso). A medida geraria mais segurança jurídica se comparada à promulgação de uma nova lei específica. Aqui importante lembrar, como mencionamos anteriormente, que o projeto original propunha a retirada dos Campos de Altitude da abrangência da Lei da Mata Atlântica, mas criava um regime específico para proteção da sua vegetação. A proposta do relator agora reduz o texto do PL ao que segue (os grifos são nossos):

Art. 2º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

§ 1º.....

*§ 2º Nos imóveis rurais com formações de **vegetação nativa predominantemente não florestais**, tais como os campos gerais, os campos de altitude e os campos nativos, para os fins do inciso IV do art. 3º, é **considerada ocupação antrópica** a atividade agrossilvipastoril preexistentes a 22 de julho de 2008 **ainda que não tenha implicado a conversão da vegetação nativa**, caracterizando-se tais locais, para todos os efeitos desta Lei, como **área rural consolidada**.”*

*“Art. 82-B. As disposições relativas à regularização ambiental de imóveis rurais previstas nesta Lei **se aplicam a todo o território nacional** e podem abranger fatos pretéritos à edição desta Lei, inclusive no que se refere à utilização produtiva de áreas rurais consolidadas, às **Áreas de Preservação Permanente, à Reserva Legal e às áreas de uso restrito**, não se aplicando disposições conflitantes contidas em legislações esparsas, inclusive aquelas que se refiram apenas à parcela do território nacional.*

Com essa reviravolta promovida pelo relator na CCJ, o texto aprovado, em essência, é aquele do substitutivo apresentado pelo Deputado José Mario Schreiner na CMADS. Essa mudança altera completamente o teor da proposta original, passando agora a repercutir de forma negativa em todos os seis biomas do País, e adentrando de maneira injustificável no regime das APPs e da Reserva Legal.

Na vegetação nativa do Brasil encontramos várias formações que não se caracterizam como “florestais”. A rigor, prevalecendo no ordenamento jurídico esse texto aprovado na CCJ,



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 9ª REGIÃO - SC AUTARQUIA FEDERAL

retrocederíamos a um patamar inaceitável, desqualificando toda a riqueza e importância das inúmeras formações herbáceas, subarbustivas e arbustivas que encontramos nos biomas nacionais. O texto aprovado na CCJ nos recoloca, na melhor das hipóteses, numa situação próxima ao que tínhamos na década de 30 do século passado, quando editado o Código Florestal, o qual restringia a proteção legal tão somente aos ambientes de florestas quando o Estado previamente indenizava o proprietário.

A existência e importância dessas formações não florestais foi destacada em Nota Técnica do MMA, disponibilizada em setembro de 2023. Nela são, por exemplo, destacados os Páramos dos Tepuis, ou “Flora do Mundo Perdido”, os quais ocorrem nas montanhas mais altas da Amazônia, com altitudes máximas superiores a 3.000m; os “Campos de Altitude” *Stricto Sensu* da Mata Atlântica, que são tradicional e historicamente assim denominados; os “Campos Rupestres do Cerrado de Altitude”, vegetando sobre as chapadas, que são antigos relevos desgastados, típicos do Planalto Central Brasil, ocorrendo entre os 800m e os 1700m de altitude, e que guardam o que há de mais antigo e ancestral na flora brasileira; as “Caatingas de Altitude”, vegetando de forma bastante disjunta, em altitudes medianamente situadas entre 500m e 1.000m; O Pampa, um bioma propriamente dito com grande importância florística e para a proteção dos solos. Ocorrendo em relevos planos, sem destaque para gradientes de altitude, com extensos campos naturais fustigados pelo vento. A Nota técnica do MMA é finalizada com a sugestão de arquivamento do Projeto de Lei.

Além dos tópicos destacados na Nota Técnica do MMA, não há como desconsiderar o imenso impacto que esse dispositivo aprovado na CCJ poderá gerar sobre o Pantanal, bioma também elencado na nossa Constituição Federal como Patrimônio Nacional. Numa estimativa relativamente conservadora podemos afirmar que 50% da área do Pantanal é constituído por vegetação nativa “predominantemente não florestal”.

De igual maneira, o impacto sobre o bioma Mata Atlântica, questionável na versão original da proposta, torna-se agora inaceitável. Não apenas os Campos de Altitude ficam ameaçados. Extensas áreas litorâneas, recobertas com vegetação nativa de restinga herbácea, subarbustiva ou arbustiva perderiam a proteção conferida pela Lei da Mata Atlântica, assim como uma porção muito mais extensa de remanescentes de vegetação secundária nativa, que ainda não se caracterizam como formações florestais por estarem ainda em estágios anteriores da sucessão vegetal. Mesmo formações com vegetação higrófila (áreas úmidas, de várzeas e de banhados), normalmente tipificadas como vegetação arbustiva perderiam a proteção, mesmo em situações de APP.

Esse impacto sobre a Mata Atlântica é particularmente grave, pois é o único bioma elevado a condição de Patrimônio Nacional pela Constituição Federal de 1988 que detêm uma lei especial. O texto aprovado na CCJ altera uma norma geral nacional, a Lei de Proteção da Vegetação Nativa (Lei nº 12.651, de 2012), mas pretende que a lei especial (Lei da Mata Atlântica) tenha seus efeitos suspensos em vários aspectos. Ao contrário do que afirma o relator, quando diz “*A medida geraria mais segurança jurídica se comparada à promulgação de uma*



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 9ª REGIÃO - SC AUTARQUIA FEDERAL

nova lei específica”, a transformação desse PL 364 em lei vai gerar uma enorme insegurança jurídica.

Pelo exposto, fica evidenciado que os dados divulgados em Nota Técnica da SOS Mata Atlântica, por si só deveras assustadores e preocupantes, indicando que “o texto votado deixa completamente desprotegidos cerca de 48 milhões de hectares de campos nativos em todo o país, o que significa desproteger 50% do Pantanal (7,4 milhões de hectares), 32% dos Pampas (6,3 milhões de hectares) e 7% do Cerrado (13,9 milhões de hectares), além de quase 15 milhões de hectares na Amazônia”, podem ser avaliados como uma projeção conservadora. O impacto poderá superar em muito os 48 milhões de hectares, já que não podemos restringir a avaliação tão somente a vegetação nativa campestre; o texto aprovado na CCJ atingiria, como já indicado, diversas outras formações vegetacionais.

A aprovação do PL 364 pela CCJ se deu, com 38 votos favoráveis e 18 contrários, em caráter terminativo, o que indica que o texto deverá ser remetido para análise do Senado. Contudo, foi apresentado recurso para que o mesmo seja debatido previamente no Plenário da Câmara dos Deputados. Nesse sentido, o CRBio 09 exorta a todos que envidem esforços no sentido de sensibilizar os Deputados. É fundamental aprofundar e qualificar esse debate. Num momento de acirramento das crises climáticas e de biodiversidade, com enormes prejuízos à toda sociedade, não há como entender razoável que a Casa Legislativa Federal patrocine tamanho retrocesso. Da mesma forma, precisamos buscar igualmente sensibilizar os Senhores Senadores, uma vez que, mesmo acatado o recurso na Câmara, e conseqüentemente promovido o debate do texto em Plenário, a proposta deverá seguir para o Senado, e lá precisamos buscar que a base legal vigente de proteção da nossa vegetação nativa seja garantida.

Florianópolis, 05 de abril de 2024.